

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 538/2021

AUTORES:DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO PARANÁ, DENOMINADO OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PARANAENSE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 538/2021

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Paraná, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher Paranaense.

Art. 1º. Institui o Programa Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Paraná, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher Paranaense.

§ 1º. O Programa tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado do Paraná, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º. e 7º. da Lei Federal nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º. São diretrizes do Programa Estadual de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher no Estado do Paraná;

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º. São objetivos do Programa Estadual de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado do Paraná, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no Estado do Paraná;

V - disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º. O Observatório da Mulher será constituído por um Comitê Gestor composto por membros titulares e suplentes dos órgãos públicos estaduais e os respectivos órgãos que compõe o Estado do Paraná, sendo que referido Comitê deverá possuir:

I – quatro membros titulares e suplentes oriundos do Poder Executivo, devendo três deles ser oriundos de órgãos do Estado;

II - dois membros titulares e suplentes oriundos do Poder Legislativo;

III - dois membros titulares e suplentes oriundos do Poder Judiciário;

IV – um membro titular e suplente oriundo do Ministério Público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º. Os representantes de cada órgão serão escolhidos de acordo com o regulamento interno de cada órgão público, em até cinco dias úteis após a publicação desta Lei.

§ 2º. A participação no Comitê será considerada como relevante serviço público e não ensejará remuneração.

Art. 5º. Compete ao Comitê Gestor:

I - propor e calcular indicadores específicos;

II - propor medidas de melhoria nas políticas de gênero estaduais;

III - promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor e/ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra as mulheres, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IV - acompanhar estudos que tenham a população feminina do Paraná como objeto;

V - produzir relatórios com análises estatísticas para avaliação de políticas públicas e programas governamentais;

VI - avaliar e monitorar os programas e políticas públicas para a igualdade de gênero vigentes com base nos dados coletados e sistematizados;

VII - reunir e analisar estatísticas oficiais para subsidiar políticas públicas voltadas a promoção da mulher e ao enfrentamento à violência de gênero;

VIII - monitorar e avaliar a situação socioeconômica das mulheres;

IX - promover o acesso à informação e produzir conteúdo sobre a igualdade de gênero e políticas para as mulheres;

X - fomentar a gestão da informação; e

XI - executar outras atividades correlatas.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação a fim de efetivar o Programa Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher Paranaense, a partir de diagnóstico, elaboração de metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem o presente Programa previsto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

EMERSON BACIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Paraná, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher Paranaense, tendo em vista a violência assustadora contra a mulher praticada e até disposta publicamente por meio de redes sociais. Disso, o objetivo de produzir conhecimento e publicar dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher do Estado do Paraná e também estimular a participação social e a colaboração nas etapas de formulação, de execução e de monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, à assistência social, à segurança pública, à educação e aos direitos humanos.

O objetivo precípua é fomentar meios de proteção e combate a todo tipo de violência praticado contra a mulher, para isso angariar subsídios sólidos e confiáveis para o planejamento e operacionalização da criação de políticas públicas preventivas para nosso Estado. Sendo assim, o Programa Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Paraná será um instrumento que garante a sistematização de dados oriundos de órgãos da Segurança Pública e da Saúde, os quais servirão como ponto de partida para a elaboração de políticas de prevenção e enfrentamento das capacidades institucionais e governamentais de atuação da administração pública estadual.

Desta forma, através das informações obtidas, serão criados mapas e gráficos de ocorrências de violência contra a mulher, os quais possibilitarão verificar pontos críticos territoriais, temporais e sociais de forma atualizada. Constituindo bases sólidas de informações sobre o quadro da violência e, ao mesmo tempo, criando mecanismos de defesa dos direitos e para a proteção da mulher, ampliando a divulgação sobre as formas de buscar ajuda e acolhimento para prevenir atos violentos e ter ágil atendimento de vítimas da violência.

Sendo assim:

“O Observatório visa também fundamentalmente buscar a construção de novas perspectivas e mudança na conduta da sociedade paranaense por meio de fomentos da reflexão continuada. Para isso, é necessário a mudança da cultura e da conduta machista que acaba por promover quadros trágicos e, ainda, manutenção de altos índices de violência contra a mulher.”

“Visto que, o número de ocorrências de violências domésticas é crescente, evidenciando a necessidade de se colocar em pauta de discussões de saberes interventivos, para que possam minimizar os efeitos emocionais negativos causados pelas agressões sofridas, independentemente de sua natureza, visto que a grande maioria causa danos irreversíveis na vida dessas vítimas.”

“Ainda, os estereótipos definidos culturalmente relacionado às mulheres, que homem é ativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e a mulher passiva; mulher por natureza gera filhos, homem é mais resistente que mulheres, contribui para a ascensão do machismo e da pressão a subordinação das mulheres em relação aos homens.” **(Canalli, K; Almeida, V. D. S. de Mendes, 2018) (Echeverria, et al, 2020), (Fonseca, 2021).**

Ademais, com o planejamento e a elaboração de políticas públicas estaduais de prevenção e enfrentamento à violência, será possível o desenvolvimento de ações que envolvam questões como a informação, inclusão social, divulgação de alertas, sensibilização e melhorias de infraestrutura urbana, com foco em posturas públicas que permitam a antecipação aos fatos e a redução de casos de violência contra as mulheres no Estado do Paraná.

“Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Lei Maria da Penha - art. 2º.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **538** e o código CRC **1A6D3A3B4A3E4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1057/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 538/2021**.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1057** e o código CRC **1E6C3C3D4C6D2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1080/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 448/2015**, que está arquivado.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1080** e o código CRC **1F6B3B3D4A6B9EE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		448	2015	3013/2015
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
09/06/2015		DIREITOS HUMANOS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEREU MOURA

PALAVRAS-CHAVE

SISTEMA INTEGRADO, INFORMAÇÕES, VIOLÊNCIA, MULHER, OBSERVATÓRIO, LEI MARIA DA PENHA

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES E AÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENOMINADO OBSERVATÓRIO DA MULHER-PR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
09/06/2015 16:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	09/06/2015 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
09/06/2015 17:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/06/2015 17:27	AUTUADO		
16/06/2015 10:01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/07/2016 15:52	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
16/06/2015 10:01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/08/2016 10:49	PARECER FAVORÁVEL	REJEITADO - VENCIDOS OS DEPS, PERICLES DE MELLO E NEREU MOURA - NOMEAR NOVO RELATOR	DEPUTADO PAULO LITRO
16/06/2015 10:01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2016 09:57	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDOS OS DEPS. PERICLES DE MELLO E NEREU MOURA	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
16/06/2015 10:01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2016 09:58	AGUARDANDO RECURSO		
16/06/2015 10:01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/08/2016 11:13	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
19/08/2016 14:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/08/2016 13:48	ARQUIVADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 630/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **630** e o
código CRC **1F6B3C3D5E3B7AB**